



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
ROMA & EVENTOS ESTRUTURAIS E CONSTRUÇÕES LTDA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – PROCESSO Nº 11.729/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO DE ÁREAS COMERCIAIS E DE ENTRETENIMENTO DURANTE OS EVENTOS COMEMORATIVOS DO 461º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, EVENTO QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 06 A 08 DE JUNHO DE 2026, INCLUINDO INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, CONTROLE OPERACIONAL, DISPONIBILIZAÇÃO DE ATRAÇÕES AO PÚBLICO, GESTÃO DE CAMAROTE COMERCIAL E OPERAÇÃO DE ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, COM EXPLORAÇÃO ECONÔMICA ACESSÓRIA AUTORIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

IMPUGNANTE: ROMA & EVENTOS ESTRUTURAIS E CONSTRUÇÕES LTDA,
inscrita no CNPJ nº 10.760.275/0001-87

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ROMA & EVENTOS ESTRUTURAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, na qual sustenta, em síntese: objeto genérico, ausência de projeto básico, suposta inexequibilidade do prazo, ausência de estudo de viabilidade econômica, ausência de memória de cálculo dos valores mínimos, exigências técnicas desproporcionais, ausência de matriz de riscos e penalidades excessivas.

A impugnação deve ser conhecida, por tempestiva, mas, no mérito, não merece provimento.

II. DA NATUREZA DO OBJETO E DA SUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante sustenta que o objeto do certame seria genérico e que haveria ausência de projeto básico. Com a devida vênia, a alegação não procede.

Inicialmente, é necessário delimitar corretamente a natureza da contratação. O objeto licitado não corresponde à execução de obra pública nem à contratação isolada de serviço de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

engenharia tradicional, em que a Administração previamente entrega ao mercado um projeto básico ou executivo completo para execução estrita pelo contratado. Trata-se, diversamente, de contratação voltada à realização de evento público municipal, abrangendo fornecimento, montagem, operação, eventual exploração econômica e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, atrações e serviços correlatos.

Essa distinção é juridicamente relevante. A Lei nº 14.133/2021 prevê que a definição do objeto pode ocorrer, conforme a natureza da contratação, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo. O art. 18, inciso II, dispõe que a fase preparatória deve conter “*a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso*”. Portanto, a lei não impõe, de forma indistinta, a elaboração de projeto básico para toda e qualquer contratação pública.

No caso concreto, o instrumento adequado é o Termo de Referência, por se tratar de contratação de serviços vinculados à produção e operacionalização de evento, e não de obra pública em sentido próprio. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, conceitua o termo de referência como “*documento necessário para a contratação de bens e serviços*”, devendo conter, entre outros elementos, a definição do objeto, sua natureza, quantitativos, prazo do contrato, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária.

Desse modo, o exame de legalidade não deve partir da simples nomenclatura utilizada pela impugnante, mas da suficiência concreta dos elementos disponibilizados no edital e em seus anexos. O que se exige é que o Termo de Referência permita aos interessados compreenderem, de forma objetiva e isonômica, a necessidade pública a ser atendida, os encargos assumidos, os padrões mínimos de execução, os quantitativos estimados, as condições de montagem e operação, as obrigações de segurança, as responsabilidades da contratada, os parâmetros de fiscalização e as regras de remuneração ou exploração econômica.

A Administração, nesse tipo de contratação, deve definir o resultado pretendido e os requisitos mínimos obrigatórios, sem necessariamente antecipar todos os documentos técnicos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

executivos que, por sua própria natureza, dependem da solução operacional a ser apresentada pela empresa contratada, das estruturas efetivamente utilizadas, dos equipamentos mobilizados, dos responsáveis técnicos indicados e das exigências dos órgãos competentes.

Assim, não há irregularidade em atribuir à futura contratada a responsabilidade pela elaboração e apresentação dos documentos técnicos específicos de execução, tais como Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs, laudos técnicos, memoriais descritivos, planos de montagem, planos de segurança, documentos de regularidade perante o Corpo de Bombeiros, aprovações, autorizações e demais documentos exigíveis pelos órgãos competentes. Tais documentos não substituem o planejamento da Administração; ao contrário, concretizam, na fase própria de execução, as responsabilidades técnicas inerentes à atividade empresarial especializada contratada.

Essa repartição de responsabilidades é compatível com a lógica da Lei nº 14.133/2021. O art. 18 exige que a fase preparatória aborde as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a definição do objeto, das condições de execução e pagamento, das garantias, das condições de recebimento, do regime de prestação dos serviços, da modalidade, do critério de julgamento e da análise dos riscos. Não se extrai desse dispositivo, contudo, obrigação de a Administração elaborar previamente todos os documentos técnicos de instalação de estruturas temporárias que dependam da solução executiva da contratada.

Também não se pode confundir “ausência de projeto básico” com “ausência de planejamento”. O projeto básico, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” (art. 6º, XXV). Essa disciplina é especialmente voltada a obras e serviços de engenharia, não devendo ser transposta automaticamente para contratação de evento público que envolve serviços múltiplos, temporários, operacionais e integrados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
Processo nº 11.729/2026
Fls.: _____
Rubrica: _____

No presente certame, o Termo de Referência cumpre sua função ao estabelecer a caracterização do objeto, os requisitos mínimos de execução, as obrigações contratuais, os parâmetros de segurança, as condições de exploração, os deveres de apresentação documental, os mecanismos de fiscalização e as responsabilidades da contratada. A exigência posterior de ARTs, RRTs, laudos, memoriais, planos e aprovações não revela deficiência do instrumento convocatório, mas sim medida de controle, segurança e conformidade técnica a ser satisfeita por quem efetivamente executará a montagem e operação das estruturas.

Exigir que a Administração antecipe integralmente tais documentos, antes mesmo da seleção da contratada, poderia gerar resultado inverso ao pretendido pela legislação: engessamento indevido da solução, redução da competitividade, transferência inadequada de responsabilidade técnica ao Poder Público e limitação da capacidade de inovação e organização operacional das empresas especializadas.

Por essa razão, desde que o edital e o Termo de Referência indiquem com clareza os resultados esperados, os quantitativos estimados, os padrões mínimos de qualidade e segurança, as obrigações da contratada e os documentos técnicos que deverão ser apresentados antes da execução das atividades correspondentes, não há ilegalidade na modelagem adotada.

Conclui-se, portanto, que a impugnação não demonstra omissão capaz de comprometer a formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes ou a fiscalização contratual. O Termo de Referência é instrumento suficiente e adequado à natureza do objeto, cabendo à futura contratada, sob fiscalização da Administração e dos órgãos competentes, apresentar os documentos técnicos específicos necessários à montagem, operação e desmontagem segura das estruturas temporárias do evento.

III. DA REGULARIDADE DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A impugnação sustenta, de forma genérica, a existência de ausência de planejamento da contratação. Todavia, não aponta concretamente qual elemento essencial estaria ausente, tampouco demonstra de que modo eventual omissão teria comprometido a compreensão do objeto, a formulação das propostas, a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a futura fiscalização contratual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
Processo nº 11.729/2026
Fls.: _____
Rubrica: _____

A alegação, portanto, não deve ser acolhida com base em juízo abstrato ou meramente formal. O controle da regularidade do planejamento deve considerar a natureza do objeto, o grau de complexidade da contratação, a duração da execução, o mercado fornecedor, a necessidade pública a ser atendida e os documentos efetivamente constantes do processo administrativo.

No caso concreto, o procedimento administrativo contém os elementos necessários e proporcionais à caracterização da contratação pretendida, contemplando a identificação da necessidade pública, a definição do objeto, a descrição das obrigações da contratada, os requisitos mínimos de execução, os critérios de habilitação, os parâmetros de fiscalização, as responsabilidades técnicas e operacionais, as condições de exploração econômica, os deveres de segurança e a previsão de apresentação dos documentos exigíveis antes da montagem e operação das estruturas.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado e compatível com o objeto, e não a reprodução automática de documentos ou modelos próprios de obras públicas tradicionais em contratações de natureza distinta. O art. 18 da referida Lei estabelece que a fase preparatória deve ser caracterizada pelo planejamento e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a minuta contratual, o regime de execução, a modalidade, o critério de julgamento, a motivação das exigências e a análise de riscos .

Desse modo, a legalidade do planejamento não se mede pela quantidade de documentos produzidos, mas pela suficiência das informações disponibilizadas para que o mercado compreenda os encargos contratuais, estime seus custos, formule proposta responsável e execute o objeto com segurança, sob fiscalização da Administração.

A contratação em análise possui natureza predominantemente operacional e finalística, voltada à realização de evento público municipal, com data certa e duração limitada, envolvendo fornecimento, montagem, operação, eventual exploração econômica e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, atrações e serviços correlatos. Trata-se de contratação com obrigações de resultado, em que a Administração define os parâmetros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

mínimos e os resultados esperados, cabendo à empresa especializada organizar a solução executiva necessária ao cumprimento do objeto.

Por essa razão, não se mostra juridicamente exigível, nem tecnicamente adequado, que a Administração apresente previamente projeto executivo detalhado de cada estrutura, brinquedo, equipamento, instalação, arranjo operacional ou solução técnica que será efetivamente empregada pela futura contratada. Esses elementos dependem da proposta operacional da empresa vencedora, dos equipamentos que ela disponibilizará, dos profissionais responsáveis, das marcas e modelos utilizados, das condições de instalação no local e das aprovações dos órgãos competentes.

A exigência de que tais documentos sejam apresentados pela contratada antes da montagem e operação das estruturas não representa deficiência de planejamento. Ao contrário, constitui medida de gestão contratual, segurança técnica e controle de execução. Entre esses documentos podem ser incluídos, conforme o caso, Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs, laudos técnicos, memoriais descritivos, planos de montagem, planos de segurança, aprovações do Corpo de Bombeiros, autorizações administrativas e demais documentos exigidos pela legislação aplicável ou pelos órgãos fiscalizadores.

Também não se pode confundir planejamento da contratação com assunção indevida, pela Administração, da responsabilidade técnica que compete ao particular contratado. Em contratações dessa natureza, a empresa especializada deve responder tecnicamente pelas soluções que propuser e executar, observando as normas de segurança, os parâmetros mínimos definidos no edital e as exigências dos órgãos competentes. A Administração, por sua vez, mantém sua responsabilidade pelo planejamento, pela definição da necessidade pública, pela fixação dos requisitos mínimos, pela seleção da proposta mais vantajosa e pela fiscalização da execução contratual.

Exigir que o Município antecipe integralmente os documentos executivos e técnicos de cada estrutura temporária poderia, inclusive, produzir efeitos contrários ao interesse público, como o engessamento da solução, a restrição indevida à competitividade, o afastamento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

empresas aptas, a transferência inadequada de responsabilidade técnica ao Poder Público e o aumento desnecessário de custos na fase preparatória.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe formalismo incompatível com contratações de curta duração, data certa e natureza operacional. O que ela exige é que a Administração planeje de forma suficiente, motive suas escolhas, defina adequadamente o objeto, estabeleça critérios objetivos e assegure condições para competição, julgamento, contratação e fiscalização. Esses requisitos estão atendidos no processo.

Assim, a impugnação não demonstra vício concreto capaz de invalidar o certame. A mera discordância quanto ao grau de detalhamento adotado não basta para caracterizar ausência de planejamento, especialmente quando o edital e seus anexos permitem a compreensão do objeto, a formulação das propostas, a identificação das obrigações contratuais e a fiscalização da execução.

Conclui-se, portanto, que o planejamento da contratação é regular, proporcional e compatível com a natureza do objeto, inexistindo ilegalidade na opção administrativa de definir os resultados e requisitos mínimos da contratação e atribuir à futura contratada, sob fiscalização do Município e dos órgãos competentes, a elaboração e apresentação dos documentos técnicos específicos necessários à montagem, operação e desmontagem segura das estruturas temporárias do evento.

IV. DA DATA FIXA DO EVENTO, DO CALENDÁRIO OFICIAL MUNICIPAL E DO INTERESSE PÚBLICO QUALIFICADO

A impugnante requer a suspensão do certame, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos. Todavia, tais providências, além de não estarem amparadas em demonstração concreta de ilegalidade grave, produziriam efeito prático extremamente danoso: a inviabilização ou o grave comprometimento da realização do evento municipal vinculado à data oficial de aniversário da cidade, celebrada em 09 de junho.

O caso não envolve mera conveniência administrativa ordinária, nem escolha discricionária simples entre realizar ou adiar um evento. O objeto da contratação está



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

diretamente relacionado ao calendário oficial de comemorações do Município de Magé, em data cívica, histórica e institucionalmente relevante.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.743/2023, que instituiu os eventos oficiais anuais do Município de Magé, confere suporte normativo à realização das festividades municipais e evidencia que a programação não decorre de ato improvisado, eventual ou desvinculado do planejamento público, mas de política pública municipal previamente reconhecida pelo ordenamento local.

A inclusão do evento no calendário oficial reforça a existência de interesse público qualificado, pois demonstra que a Administração não atua apenas para promover atividade recreativa isolada, mas para cumprir programação institucional relacionada à identidade histórica, cultural, social e econômica do Município. A comemoração do aniversário da cidade, em especial, possui natureza cívica e comunitária, sendo data previamente conhecida pela população, pelos agentes econômicos locais, pelos prestadores de serviço e pela própria Administração.

Nesse contexto, a suspensão do procedimento licitatório não seria providência neutra. Ao contrário, teria potencial de causar prejuízos imediatos, concretos e de difícil reversão à coletividade e à Administração, especialmente diante da proximidade da data de realização do evento. A paralisação impactaria diretamente a população destinatária da programação pública, os comerciantes locais, trabalhadores temporários, prestadores de serviço, artistas, fornecedores, ambulantes, equipes operacionais, agentes de segurança, profissionais de limpeza, transporte, montagem, logística e toda a cadeia econômica e social mobilizada em torno da festividade.

A análise do pedido de suspensão deve, portanto, ponderar não apenas o interesse individual da impugnante, mas também os efeitos sistêmicos da medida sobre o interesse público primário. A interrupção de procedimento voltado à contratação de serviços necessários a evento de data certa, previsto no calendário oficial municipal, sem demonstração objetiva de vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a isonomia do certame, revela-se medida desproporcional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Aplica-se, nesse ponto, a lógica do *periculum in mora reverso*. Embora a impugnante alegue necessidade de suspensão, não demonstrou risco concreto, grave e irreparável decorrente da continuidade do certame. Por outro lado, a suspensão, republicação e reabertura de prazos poderiam inviabilizar a contratação em tempo útil, frustrando evento integrante do calendário oficial do Município e gerando prejuízos à coletividade, à economia local e à própria eficiência administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 orienta a atuação administrativa pelos princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da celeridade, da economicidade e da segurança jurídica. Esses vetores devem ser interpretados de forma conjunta, de modo a evitar que medidas extremas sejam adotadas sem demonstração de vício relevante e com prejuízo maior ao interesse público.

Assim, eventual intervenção no curso do certame somente se justificaria diante de ilegalidade manifesta, suficientemente demonstrada e apta a comprometer a competitividade, a formulação das propostas ou a seleção da proposta mais vantajosa. Não é o que se verifica. A impugnação apresenta alegações genéricas e discordâncias quanto à modelagem adotada, mas não evidencia vício concreto capaz de justificar medida extrema com potencial de frustrar a realização de evento público de data oficial e previsto no calendário municipal.

Além disso, a providência pretendida deve ser avaliada à luz da proporcionalidade. Havendo meios menos gravosos para esclarecer dúvidas, ajustar interpretações, reforçar obrigações da contratada ou aperfeiçoar a fiscalização contratual, não se mostra razoável suspender integralmente o certame, republicar o edital e reiniciar prazos, sobretudo quando tal medida comprometeria a execução tempestiva do objeto e o cumprimento da programação oficial do Município.

A manutenção do procedimento, portanto, não representa desprezo ao controle ou à legalidade. Representa, ao contrário, a preservação do interesse público diante da ausência de demonstração de irregularidade grave e da existência de risco concreto de dano reverso à coletividade. A Administração permanece obrigada a fiscalizar rigorosamente a execução contratual, exigir todos os documentos técnicos cabíveis antes da montagem e operação das estruturas, observar as normas de segurança e assegurar a regularidade do evento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Dessa forma, diante da vinculação do objeto à data oficial de aniversário do Município de Magé, da previsão do evento no calendário oficial municipal, da relevância cívica e institucional da comemoração, dos impactos sociais e econômicos envolvidos e da ausência de comprovação de ilegalidade grave, a suspensão do certame, com republicação e reabertura de prazos, mostra-se medida desnecessária, desproporcional e contrária ao interesse público qualificado.

Conclui-se, portanto, que deve ser preservado o regular prosseguimento do procedimento licitatório, sem prejuízo da análise técnica das questões suscitadas e da adoção de eventuais esclarecimentos ou ajustes que não comprometam a competitividade, a isonomia e a realização tempestiva do evento municipal.

V. DA RAZOABILIDADE DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A impugnante sustenta ser materialmente impossível a execução do objeto no prazo previsto, mencionando a necessidade de montagem de estruturas temporárias, tenda geodésica, roda-gigante, tirolesa, parede de escalada, instalações elétricas, licenças, laudos e vistorias. A alegação, contudo, não procede.

Inicialmente, é necessário distinguir a natureza da contratação. O objeto não envolve construção civil permanente, execução de obra pública ou implantação definitiva de equipamento urbano. Trata-se de montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias próprias do setor de eventos, atividade usualmente executada por empresas especializadas mediante estruturas modulares, equipamentos pré-fabricados, logística previamente organizada e equipes técnicas mobilizáveis.

O mercado profissional de eventos opera, ordinariamente, com cronogramas vinculados a datas certas, especialmente em festividades públicas, feiras, exposições, shows, eventos institucionais e comemorações municipais. Empresas efetivamente atuantes nesse segmento mantêm fornecedores, equipamentos, responsáveis técnicos, equipes de montagem, eletricitistas, engenheiros, laudos técnicos, procedimentos operacionais, planos de montagem e rotinas administrativas compatíveis com a rápida mobilização exigida por eventos dessa natureza.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Portanto, o prazo previsto no edital deve ser analisado à luz do mercado específico a que se dirige a contratação, e não sob a lógica de obras permanentes ou empreendimentos de engenharia tradicional. A existência de estruturas como tenda geodésica, roda-gigante, tirolesa, parede de escalada e instalações elétricas não transforma, por si só, o objeto em obra pública permanente nem torna inexecutável o prazo de execução. São equipamentos e instalações temporárias, típicos de eventos de curta duração, cuja montagem e operação dependem de capacidade técnica e logística especializada.

A Lei nº 14.133/2021 não veda a fixação de prazos compatíveis com necessidades públicas determinadas, inclusive quando vinculadas a eventos de data certa. Ao contrário, a fase preparatória deve considerar as condições de execução, o regime de prestação dos serviços, os riscos da contratação e os resultados pretendidos pela Administração. Nesse contexto, a definição de prazo de execução constitui elemento de planejamento e deve ser compatível com a necessidade administrativa a ser satisfeita.

No caso concreto, a data do evento não é aleatória, improvisada ou artificialmente criada pela Administração. Trata-se de evento vinculado ao aniversário do Município, celebrado em 09 de junho, data pública, previsível e institucionalmente relevante. A previsibilidade da demanda permite que fornecedores do ramo conheçam a sazonalidade do calendário público local e se organizem para participar de certames dessa natureza, especialmente quando atuam profissionalmente no segmento de eventos.

Não se pode confundir prazo exíguo com prazo inexecutável. Prazo curto, por si só, não caracteriza ilegalidade. Para que se reconheça a inviabilidade do cronograma, seria necessária demonstração objetiva, técnica e concreta de que nenhuma empresa regularmente atuante no mercado teria condições de executar o objeto no período estabelecido, observados os requisitos de segurança, licenciamento e fiscalização. A impugnante, entretanto, limita-se a formular alegação unilateral e genérica, sem apresentar estudo técnico, cotação de mercado, manifestação de fornecedores, cronograma comparativo ou qualquer elemento objetivo que comprove a impossibilidade material de execução.

A Administração, por outro lado, estruturou a contratação de acordo com a necessidade pública identificada, estabelecendo obrigações de resultado, requisitos mínimos, documentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

técnicos exigíveis, responsabilidades da contratada e deveres de fiscalização. O prazo editalício, nesse cenário, não tem por finalidade restringir indevidamente a competição, mas selecionar empresa com capacidade operacional real para atender ao interesse público dentro do cronograma necessário.

Essa exigência é legítima. A licitação não se destina a adaptar a necessidade pública à estrutura individual de cada interessado, mas a selecionar, entre os agentes econômicos aptos, aquele que consiga executar o objeto nas condições objetivas definidas pela Administração. Se determinado licitante não possui disponibilidade de equipamentos, equipe técnica, logística, fornecedores ou capacidade de mobilização no prazo previsto, tal circunstância revela limitação particular da empresa, e não ilegalidade do edital.

Também não procede a alegação de que licenças, laudos e vistorias tornariam impossível a execução. Empresas especializadas em eventos trabalham com documentação técnica recorrente, responsáveis habilitados, equipamentos certificados, procedimentos de montagem padronizados e interação prévia com órgãos competentes. Naturalmente, a contratada somente poderá iniciar a operação das estruturas após apresentar os documentos exigíveis e obter as aprovações necessárias, mas isso não significa que a preparação, a montagem e a regularização sejam materialmente incompatíveis com o prazo previsto.

Ao contrário, a exigência de apresentação de ARTs, RRTs, laudos, memoriais, planos, licenças, vistorias e autorizações antes da operação das estruturas reforça a segurança da contratação e demonstra que a Administração não está dispensando controles técnicos. O que se estabelece é a responsabilidade da empresa contratada por providenciar, no tempo adequado, a documentação correspondente às soluções que efetivamente utilizará.

Sob a ótica da competitividade, o prazo de execução somente seria irregular se fosse artificial, desarrazoado, incompatível com o mercado ou criado para direcionar a contratação. Não há nos autos demonstração nesse sentido. A simples existência de cronograma desafiador, decorrente de evento com data certa, não autoriza concluir pela restrição indevida à competição, especialmente quando o objeto se dirige a empresas profissionais do ramo de eventos, habituadas à mobilização rápida de estruturas temporárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Além disso, a suspensão ou reabertura de prazos, como pretende a impugnante, poderia gerar consequência mais gravosa ao interesse público, pois comprometeria a realização tempestiva do evento oficial. A avaliação da razoabilidade do prazo deve, portanto, ponderar a capacidade do mercado especializado, a natureza temporária das estruturas, a previsibilidade da data comemorativa, a existência de interesse público qualificado e a ausência de prova concreta de inviabilidade.

Dessa forma, a alegação de impossibilidade material não se sustenta. O prazo previsto no edital é compatível com a natureza do objeto, com a dinâmica do mercado de eventos e com a necessidade pública de realização de festividade em data certa. Eventuais dificuldades individuais de determinado interessado não bastam para afastar a validade do cronograma editalício.

Conclui-se, portanto, que o prazo de execução é razoável, proporcional e defensável, pois exige capacidade operacional compatível com a contratação pretendida, sem restringir indevidamente a competição e sem afastar os controles técnicos, documentais e de segurança necessários à regular execução do evento.

VI. DAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA

A existência de estruturas temporárias de maior porte, por si só, não torna obrigatória a elaboração prévia, pela Administração, de projeto executivo completo de cada equipamento, instalação ou solução operacional a ser empregada no evento. O que se exige, para fins de regularidade do certame, é que o edital e seus anexos estabeleçam parâmetros mínimos suficientes para a compreensão do objeto, a formulação das propostas, a definição das responsabilidades e a fiscalização da execução contratual.

No presente caso, a contratação não transfere à contratada uma liberdade irrestrita ou indeterminada. Ao contrário, a Administração define os resultados pretendidos, os requisitos mínimos de segurança, os quantitativos ou especificações essenciais, as obrigações operacionais, as condições de montagem e desmontagem, os documentos exigíveis, os parâmetros de fiscalização e as responsabilidades contratuais. A empresa vencedora, por sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

vez, deverá apresentar a documentação técnica correspondente às soluções efetivamente ofertadas e executadas.

Essa sistemática é compatível com a natureza do objeto. Em eventos públicos, estruturas como tendas, palcos, arquibancadas, camarotes, brinquedos, roda-gigante, tirolesa, parede de escalada, sistemas elétricos, equipamentos de sonorização, iluminação, geradores e demais instalações temporárias podem variar conforme o fornecedor, o modelo, a capacidade, a tecnologia empregada, a equipe mobilizada e as condições do local. Por isso, os documentos técnicos executivos somente podem ser adequadamente elaborados após a definição da empresa contratada e das estruturas concretamente utilizadas.

Não se mostra razoável exigir que o Município elabore previamente projeto executivo completo de equipamentos que não serão de sua propriedade, que poderão variar conforme a solução apresentada pelo mercado e cuja montagem depende da responsabilidade técnica do particular especializado. Tal exigência poderia, inclusive, gerar efeito contrário ao interesse público, com indevido engessamento da solução, limitação da competitividade, aumento de custos preparatórios e transferência inadequada de responsabilidade técnica ao Poder Público.

A responsabilidade técnica pela montagem, instalação, operação, manutenção durante o evento e desmontagem das estruturas temporárias é inerente à execução contratual pela empresa especializada. Compete à contratada indicar profissionais legalmente habilitados, emitir ou providenciar as correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica — ARTs ou Registros de Responsabilidade Técnica — RRTs, elaborar memoriais, laudos, planos de montagem, planos de segurança, projetos específicos, quando exigíveis, e obter aprovações, licenças, vistorias e liberações necessárias perante os órgãos competentes.

A Administração, por sua vez, não se exonera de suas responsabilidades. Caberá ao Município exercer a fiscalização contratual, verificar o cumprimento das condições editalícias, exigir a apresentação dos documentos técnicos pertinentes, acompanhar as etapas de montagem e operação, impedir a utilização de estruturas em desconformidade e somente permitir a liberação ao público após a comprovação das condições de segurança e regularidade exigidas.

Portanto, a ausência de projeto executivo prévio elaborado pelo Município não configura, por si só, vício de legalidade. O ponto juridicamente relevante é verificar se o edital

Avenida Cel. João Valério, n.º 241, 6º andar – Magé – Centro, Magé/RJ
gabinete.seculte@mage.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

contém parâmetros mínimos suficientes e se condiciona a execução e a operação das estruturas à apresentação da documentação técnica adequada e às liberações cabíveis. Atendidos esses requisitos, a modelagem preserva o planejamento administrativo, respeita a especialização técnica do mercado e assegura controle público sobre a execução.

Também é importante destacar que a exigência de documentação técnica antes da montagem, operação e liberação ao público reforça a segurança do procedimento, em vez de fragilizá-lo. A Administração não está dispensando projetos, laudos, ARTs, RRTs ou aprovações; está apenas atribuindo sua elaboração a quem detém conhecimento sobre a solução concreta que será instalada e responsabilidade técnica por sua execução.

Dessa forma, não procede a tese de que a existência de estruturas temporárias de maior porte imporia, automaticamente, a elaboração prévia de projeto executivo completo pelo Município. Em contratações dessa natureza, é juridicamente admissível que o edital estabeleça parâmetros mínimos e imponha à contratada a obrigação de apresentar, antes da execução das atividades correspondentes, toda a documentação técnica necessária à segurança, regularidade e liberação das estruturas.

Conclui-se, assim, que a modelagem adotada é regular e compatível com a natureza do objeto, pois preserva a responsabilidade técnica da empresa especializada, mantém o dever de fiscalização da Administração e condiciona a operação das estruturas temporárias à apresentação da documentação pertinente e às liberações dos órgãos competentes.

VII. DO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E DOS VALORES MÍNIMOS

A impugnante sustenta que inexistiria estudo de viabilidade econômica e que os valores mínimos estabelecidos no certame não teriam justificativa técnica. A alegação, contudo, é genérica e não demonstra, de forma objetiva, qualquer incompatibilidade entre os parâmetros econômicos adotados pela Administração e a realidade do mercado.

No presente caso, a modelagem da contratação considera a possibilidade de exploração econômica do evento, a expectativa de público, a atratividade comercial da data comemorativa, a relevância institucional do aniversário do Município, a experiência administrativa em eventos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

anteriores, os valores historicamente praticados, a atualização monetária e a potencialidade de receita a ser auferida pela contratada durante a execução do objeto.

A Administração, ao estruturar o certame, não está obrigada a substituir a análise empresarial dos potenciais licitantes, nem a elaborar plano de negócios individualizado para cada interessado. O que se exige do Poder Público é a adoção de parâmetros mínimos razoáveis, motivados e compatíveis com o objeto, capazes de preservar o interesse público, evitar cessão gratuita ou subavaliada de oportunidade econômica e permitir julgamento objetivo das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação contemple o orçamento estimado, os parâmetros utilizados para sua formação e os elementos necessários à seleção da proposta mais vantajosa. Também orienta que a Administração considere as condições de mercado, os aspectos econômicos da solução e os riscos que possam interferir na contratação. Essa exigência, contudo, deve ser interpretada de acordo com a natureza do objeto e com a modelagem adotada.

Em contratações que envolvem exploração econômica de espaço, evento ou atividade associada, o valor mínimo funciona como parâmetro de proteção do interesse público. Sua finalidade é evitar que a Administração permita a exploração de oportunidade economicamente relevante por valor incompatível com o potencial do evento, especialmente quando há expectativa de público, atratividade comercial, circulação de consumidores e possibilidade de receitas decorrentes de patrocínios, publicidade, comercialização de produtos, ingressos, espaços, camarotes, alimentos, bebidas ou outras fontes admitidas no edital.

Portanto, não se trata apenas de estimar custos de execução. A análise econômica deve considerar também o potencial de receita relacionado à exploração do evento, pois esse elemento integra a equação econômico-financeira da contratação e influencia diretamente a vantagem da proposta para a Administração.

Cabe a cada licitante, no exercício de sua autonomia empresarial, avaliar seus próprios custos, riscos, fornecedores, estrutura operacional, capacidade de negociação, receitas estimadas, margem de lucro, estratégia comercial, disponibilidade de equipamentos e modelo de exploração econômica. A Administração não tem o dever de garantir a rentabilidade

Avenida Cel. João Valério, n.º 241, 6º andar – Magé – Centro, Magé/RJ
gabinete.seculte@mage.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

individual de todos os interessados, mas sim de estabelecer condições objetivas, proporcionais e isonômicas para a disputa.

Desse modo, eventual discordância da impugnante quanto à suficiência dos dados econômicos não caracteriza, por si só, vício do edital. Para que se pudesse cogitar nulidade, seria necessária demonstração concreta de que os valores mínimos seriam arbitrários, manifestamente incompatíveis com o mercado, inexequíveis, desproporcionais ou aptos a frustrar a competitividade. Não basta alegação abstrata de ausência de estudo ou inconformismo com a modelagem adotada.

Além disso, a existência de valor mínimo é medida coerente com a busca da proposta mais vantajosa. Em modelagens que permitem exploração econômica, a vantagem para a Administração não se limita ao menor dispêndio público, podendo envolver maior retorno econômico, melhor remuneração pela utilização de espaço ou oportunidade pública, maior transferência de encargos ao particular, preservação do patrimônio público e maximização do interesse coletivo.

A fixação de valores mínimos também contribui para a segurança jurídica do certame, pois estabelece parâmetro objetivo de julgamento, reduz margem de subjetividade, evita propostas simbólicas ou irrisórias e assegura que os interessados formulem suas propostas considerando a real dimensão econômica e operacional do objeto.

Não há exigência legal de que o processo contenha plano de negócio completo, estudo de rentabilidade detalhado ou projeção exaustiva das receitas privadas que poderão ser obtidas por cada licitante. Tais elementos dependem de variáveis comerciais próprias de cada empresa, como carteira de patrocinadores, fornecedores, capacidade de mobilização, custos internos, acordos comerciais, experiência anterior, estratégia de precificação e apetite empresarial ao risco.

O papel da Administração é diverso: definir a necessidade pública, justificar a modelagem, estabelecer as condições mínimas de execução, estimar parâmetros econômicos com base em informações disponíveis e assegurar que a competição ocorra em bases objetivas e transparentes. Esse dever foi observado no caso concreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Assim, a impugnação não demonstra que os valores mínimos tenham sido fixados de modo arbitrário ou dissociado da realidade. Limita-se a questionar a metodologia administrativa sem apresentar elemento técnico capaz de infirmar os parâmetros adotados, tampouco comprova que o certame se tornou inviável, antieconômico ou restritivo.

Conclui-se, portanto, que o estudo econômico e os valores mínimos adotados são compatíveis com a natureza da contratação e com a exploração econômica do evento, preservando o interesse público, evitando subavaliação da oportunidade concedida ao particular e permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VIII. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante questiona as exigências relativas à disponibilização de profissionais técnicos, tais como engenheiro civil, engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho, bem como a apresentação de Certidões de Acervo Técnico - CATs, eventual cadastro setorial pertinente, documentação relacionada ao show de drones e demais comprovações técnicas previstas no edital.

As alegações, contudo, não procedem.

As exigências de qualificação técnica foram estabelecidas em razão da natureza, da complexidade e dos riscos inerentes ao objeto contratado. O evento não se limita à simples prestação de serviço administrativo ou ao fornecimento ordinário de bens. Trata-se de contratação que envolve montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, equipamentos mecânicos, brinquedos, sistemas de iluminação e sonorização, circulação expressiva de público, atividades em altura, prevenção de acidentes, planos de segurança, controle operacional e responsabilidade técnica multidisciplinar.

Nesse contexto, a Administração não apenas pode, como deve exigir comprovação mínima de capacidade técnica dos licitantes, sob pena de assumir risco incompatível com o dever de proteção da população e de fiscalização da execução contratual. A realização de evento público com grande concentração de pessoas impõe cautela reforçada quanto à segurança das estruturas, à regularidade das instalações, à estabilidade dos equipamentos, à prevenção de sinistros e à atuação de profissionais legalmente habilitados.

Avenida Cel. João Valério, n.º 241, 6º andar – Magé – Centro, Magé/RJ
gabinete.seculte@mage.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
Processo nº 11.729/2026
Fls.: _____
Rubrica: _____

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto, desde que pertinente, proporcional e devidamente motivada. A qualificação técnica não constitui formalidade excessiva quando relacionada diretamente à aptidão do contratado para executar o objeto com segurança, qualidade e regularidade. Ao contrário, representa instrumento de proteção do interesse público, pois reduz o risco de contratação de empresa sem estrutura operacional, experiência ou responsabilidade técnica suficientes.

No presente caso, as exigências impugnadas guardam relação direta com o objeto. A necessidade de engenheiro civil decorre da montagem e estabilidade de estruturas temporárias, tendas, palcos, pórticos, arquibancadas, camarotes ou estruturas correlatas. A exigência de engenheiro eletricista relaciona-se às instalações elétricas provisórias, sistemas de energia, distribuição de carga, iluminação, aterramento, geradores e segurança elétrica. A exigência de engenheiro mecânico justifica-se pela presença de equipamentos, brinquedos, estruturas móveis, dispositivos mecânicos ou instalações que demandem avaliação técnica específica. A exigência de engenheiro de segurança do trabalho vincula-se à prevenção de acidentes, à gestão de riscos operacionais, à segurança das equipes envolvidas e à proteção do público durante montagem, operação e desmontagem.

Essas exigências não têm caráter meramente burocrático. Elas se conectam diretamente à segurança da execução e à natureza multidisciplinar do evento. O Município não pode prescindir de profissionais técnicos habilitados quando o objeto envolve equipamentos de maior complexidade, estruturas temporárias de grande porte, instalações elétricas provisórias e circulação de público em ambiente aberto à coletividade.

Também é regular a exigência de comprovação de experiência anterior compatível, inclusive por meio de atestados de capacidade técnica e, quando cabível, Certidões de Acervo Técnico - CATs. Tais documentos têm por finalidade demonstrar que a empresa ou seus responsáveis técnicos já executaram serviços semelhantes, em condições compatíveis com o objeto licitado. Não se trata de restringir a competição, mas de assegurar que a futura contratada possua experiência mínima em atividades de risco e complexidade semelhantes às que serão executadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

A Administração, evidentemente, deve interpretar tais exigências de forma proporcional, admitindo comprovação compatível com as parcelas relevantes do objeto e evitando formalismos que não contribuam para a aferição da capacidade técnica. Contudo, não há excesso quando os requisitos guardam pertinência com as atividades essenciais da contratação e com os riscos envolvidos.

Quanto à documentação relativa ao **show de drones**, é importante esclarecer que o Município não exigiu a comprovação de propriedade dos equipamentos pelos licitantes. A exigência editalícia não impõe que a empresa participante seja proprietária dos drones, tampouco restringe a execução da apresentação a equipamentos integrantes de seu patrimônio.

O que se exige é distinto: a comprovação, em momento adequado e antes da realização da apresentação, de que os drones efetivamente utilizados no evento estarão regulares perante os órgãos competentes, acompanhados das autorizações, registros, licenças, aprovações operacionais e seguro exigíveis para a atividade.

Ou seja, a exigência recai sobre a regularidade da operação, e não sobre a titularidade patrimonial dos equipamentos. Essa distinção é juridicamente relevante. Exigir propriedade prévia dos drones poderia restringir indevidamente a competitividade, afastando empresas organizadoras de eventos que, embora aptas a executar o objeto, atuam legitimamente mediante contratação de fornecedores especializados. Por essa razão, a modelagem adotada preserva a ampla participação no certame, permitindo que a execução da apresentação com drones seja realizada diretamente pela contratada ou por empresa especializada subcontratada, desde que observadas as condições previstas no edital e mantida a responsabilidade da contratada perante a Administração.

Assim, a exigência não se volta à titularidade patrimonial dos equipamentos, mas à sua regularidade técnica, operacional, documental e securitária. O objetivo é assegurar que, antes do evento, os drones que serão efetivamente empregados estejam aptos à operação, com observância das normas aplicáveis, das exigências dos órgãos competentes, das condições de segurança do público e da cobertura de seguro pertinente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
Processo nº 11.729/2026
Fls.: _____
Rubrica: _____

Tal solução é proporcional e adequada. De um lado, evita-se restringir a competitividade por meio de exigência excessiva de propriedade dos equipamentos. De outro, preserva-se a segurança da apresentação, pois a operação dos drones somente poderá ocorrer após a comprovação da regularidade documental, técnica e securitária dos equipamentos e da empresa responsável pela execução.

Portanto, não procede a alegação de excesso ou restrição indevida. A exigência editalícia foi formulada de modo a equilibrar dois valores relevantes: competitividade e segurança operacional. Ao admitir a utilização de drones próprios, locados, cedidos ou operados por subcontratada especializada, desde que devidamente regulares e segurados antes do evento, o Município adotou solução menos restritiva e mais compatível com a dinâmica do mercado de eventos.

Dessa forma, a documentação exigida para o show de drones não constitui requisito desarrazoado de habilitação nem barreira artificial à participação. Trata-se de condição de regularidade da execução, voltada a garantir que a apresentação ocorra com segurança, responsabilidade técnica, autorização dos órgãos competentes e cobertura securitária adequada, sem impor aos licitantes a obrigação de serem proprietários dos equipamentos.

Quanto ao **CADASTUR**, também não procede a alegação de que a exigência, por si só, representaria restrição indevida à competitividade.

O **CADASTUR** consiste em um cadastro dos prestadores de serviços turísticos junto ao Ministério do Turismo, destinado à identificação e regularização de empresas e profissionais que atuam em atividades vinculadas ao setor turístico. Em linhas gerais, o cadastramento é realizado de forma eletrônica, mediante acesso ao sistema próprio do **CADASTUR**, preenchimento das informações cadastrais da pessoa jurídica ou do profissional, indicação da atividade exercida e apresentação ou validação da documentação pertinente.

Não se trata, portanto, de exigência que dependa de procedimento complexo, discricionário ou inacessível ao mercado. O **CADASTUR** é exigível apenas quando a atividade efetivamente desempenhada estiver sujeita à regulamentação turística aplicável, não devendo ser interpretado como requisito genérico e absoluto de habilitação para qualquer empresa organizadora de eventos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Além disso, a exigência deve ser interpretada de forma proporcional e vinculada ao objeto. O Município não pretende exigir o CADASTUR como barreira genérica e absoluta à participação de qualquer interessado, mas como comprovação de regularidade quando a atividade desempenhada estiver legalmente sujeita a esse cadastro. Assim, caso determinada parcela do objeto envolva serviço enquadrável como atividade turística ou prestação de serviço turístico regulamentado, caberá à contratada comprovar a regularidade correspondente antes da execução da atividade, diretamente ou por meio de empresa subcontratada regularmente cadastrada, se admitida a subcontratação.

Essa interpretação preserva a competitividade do certame. Empresas organizadoras de eventos que não possuam diretamente o CADASTUR, mas que sejam capazes de executar o objeto mediante estrutura própria e eventual contratação de fornecedores especializados, não ficam automaticamente excluídas, desde que assegurem que a parcela eventualmente sujeita ao cadastro seja executada por pessoa jurídica regular perante os órgãos competentes.

Portanto, a exigência relacionada ao CADASTUR não deve ser compreendida como requisito patrimonial, formalista ou restritivo, mas como mecanismo de conformidade regulatória. O objetivo é garantir que os serviços eventualmente sujeitos à disciplina do Ministério do Turismo sejam prestados por empresa regular, sem impedir que a licitante organize sua execução mediante fornecedores, parceiros ou subcontratados especializados, nos limites admitidos pelo edital.

Em outras palavras, o Município busca conciliar dois valores: de um lado, a regularidade da execução contratual; de outro, a preservação da competitividade. Por isso, a exigência deve ser aplicada apenas na medida de sua pertinência com a atividade efetivamente executada, admitindo-se a comprovação pela própria contratada ou por empresa especializada subcontratada, quando cabível.

Dessa forma, não há excesso na previsão editalícia, desde que interpretada como exigência de regularidade setorial aplicável à execução da atividade correspondente, e não como obstáculo amplo e desnecessário à participação no certame.

Não se pode perder de vista que a licitação em análise visa à contratação de empresa apta a entregar resultado complexo, em curto espaço de tempo, com segurança, regularidade

Avenida Cel. João Valério, n.º 241, 6º andar – Magé – Centro, Magé/RJ
gabinete.seculte@mage.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

técnica e plena capacidade operacional. A Administração não está exigindo qualificação dissociada do objeto, mas sim requisitos voltados à mitigação de riscos concretos da execução.

A ausência dessas exigências, ao contrário do que sustenta a impugnante, poderia fragilizar o certame e expor o Município a riscos relevantes, como falhas estruturais, acidentes elétricos, operação inadequada de equipamentos, inexistência de responsáveis técnicos, dificuldade de fiscalização, atraso na obtenção de liberações e comprometimento da segurança do público.

Portanto, as exigências de qualificação técnica devem ser compreendidas como medidas de cautela, planejamento e proteção do interesse público. Elas não têm por finalidade favorecer ou excluir empresas, mas assegurar que a futura contratada detenha estrutura mínima compatível com a execução segura de evento público de maior complexidade.

Conclui-se, assim, que as exigências de qualificação técnica são regulares, pertinentes e proporcionais, desde que interpretadas em conformidade com as parcelas relevantes do objeto e aplicadas de modo a preservar a competitividade. A Administração deve manter os requisitos diretamente relacionados à segurança, à responsabilidade técnica e à regular execução do evento, podendo esclarecer que cadastros ou autorizações setoriais serão exigidos na medida de sua pertinência com a atividade específica executada.

IX. DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE MATRIZ DE RISCOS FORMAL

A impugnante sustenta que a elaboração de matriz de riscos seria obrigatória em razão da complexidade do evento. A alegação, contudo, não procede.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração realize planejamento adequado da contratação, inclusive com avaliação dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Todavia, essa exigência não se confunde, em todos os casos, com a obrigatoriedade de elaboração de uma matriz de riscos formal, autônoma e destacada como peça específica do processo.

A matriz de riscos, prevista no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, é instrumento contratual destinado à alocação de riscos entre contratante e contratado, especialmente útil em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

contratações de maior complexidade técnica, econômica ou contratual. Entretanto, a própria lei somente torna sua adoção obrigatória em hipóteses específicas, notadamente nas contratações de obras e serviços de grande vulto ou quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, conforme art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 .

No presente caso, a contratação não se enquadra em regime de contratação integrada ou semi-integrada, tampouco se trata de obra ou serviço de grande vulto que imponha, por força legal, a obrigatoriedade de matriz formal de alocação de riscos. Trata-se de contratação para realização de evento público municipal, com fornecimento, montagem, operação, eventual exploração econômica e desmontagem de estruturas temporárias, equipamentos, atrações e serviços correlatos.

Isso não significa ausência de gestão de riscos. Ao contrário, o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual já contemplam a distribuição das principais responsabilidades entre as partes, estabelecendo obrigações da contratada, deveres de segurança, exigências de regularidade técnica, apresentação de ARTs, RRTs, laudos, licenças e autorizações, condições de montagem e operação, regras de fiscalização, hipóteses de inadimplemento, sanções administrativas, responsabilidades por danos e consequências pelo descumprimento contratual.

Desse modo, os riscos ordinários da contratação foram tratados nos próprios instrumentos convocatórios e contratuais. A Administração definiu os encargos que cabem à contratada, os deveres de fiscalização do Município, as condições para liberação das estruturas ao público e as consequências jurídicas em caso de falha na execução. Há, portanto, disciplina material dos riscos, ainda que não reunida em documento autônomo denominado “matriz de riscos”.

A legislação não exige formalismo pelo formalismo. O que se deve verificar é se o planejamento identificou os aspectos relevantes da contratação e se o edital distribuiu adequadamente as responsabilidades necessárias à execução segura do objeto. A inexistência de uma matriz de riscos formal e apartada não implica nulidade automática do certame quando os riscos contratuais estão suficientemente disciplinados nos documentos que integram o processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Além disso, a adoção de matriz de riscos deve ser compatível com a natureza e a modelagem da contratação. Em eventos de curta duração, data certa e execução predominantemente operacional, a alocação dos riscos costuma ocorrer por meio das cláusulas de obrigações, fiscalização, segurança, regularidade documental, responsabilidade civil, sanções, seguros e condições de execução. Exigir matriz formal autônoma em toda contratação dessa espécie representaria acréscimo formal não imposto pela lei e potencialmente incompatível com a celeridade necessária à contratação.

Não se desconhece que a análise de riscos é elemento relevante do planejamento. O que se afasta é a tese de que a ausência de documento específico intitulado “matriz de riscos” tornaria o edital inválido. Para que se pudesse cogitar nulidade, seria necessário demonstrar que a falta desse instrumento comprometeu concretamente a compreensão do objeto, a formulação das propostas, a alocação das responsabilidades, a segurança da execução ou a fiscalização contratual. A impugnante não demonstrou tal prejuízo.

Ao contrário, os instrumentos do certame já estabelecem que a contratada responderá pela execução técnica e operacional do evento, pela regularidade das estruturas, pela obtenção das licenças e autorizações necessárias, pela apresentação de documentos técnicos, pela segurança dos equipamentos, pela contratação de seguros quando exigidos e por eventuais danos decorrentes da execução. A Administração, por sua vez, preserva sua competência de acompanhar, fiscalizar, exigir correções, impedir a operação de estruturas irregulares e aplicar sanções em caso de descumprimento.

Portanto, ainda que a matriz de riscos seja instrumento útil e recomendável em contratações que demandem alocação contratual mais sofisticada, sua ausência, no presente caso, não configura ilegalidade. A Lei nº 14.133/2021 não impõe matriz formal para toda contratação pública, mas apenas nas hipóteses legalmente indicadas ou quando a modelagem concreta assim exigir.

Conclui-se, assim, que a impugnação não merece acolhimento. O certame contém disciplina suficiente das responsabilidades, obrigações, riscos operacionais, exigências de segurança, mecanismos de fiscalização e consequências pelo inadimplemento, de modo que a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

ausência de matriz de riscos formal autônoma não compromete a legalidade, a competitividade ou a segurança jurídica da contratação.

X. DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

A impugnante sustenta que as penalidades previstas no edital seriam desproporcionais. A alegação, contudo, não procede.

Inicialmente, é necessário considerar a natureza específica da contratação. O objeto envolve evento público de data certa, curta duração e elevada sensibilidade operacional, cuja execução depende da atuação coordenada da contratada em prazos rígidos, com montagem, operação, segurança, disponibilização de estruturas temporárias, equipamentos, equipes, licenças, autorizações, atrações e demais serviços correlatos.

Nesse tipo de contratação, o inadimplemento de obrigações essenciais não gera apenas mero atraso administrativo. Pode comprometer total ou parcialmente a programação pública, frustrar a finalidade do evento, causar prejuízo à coletividade, afetar comerciantes, trabalhadores, fornecedores, artistas e prestadores de serviço, além de expor pessoas a riscos de segurança e comprometer a imagem institucional do Município.

Por isso, as penalidades previstas no instrumento convocatório possuem função preventiva, pedagógica e dissuasória. Não se destinam ao enriquecimento da Administração, mas à proteção do interesse público e à indução do cumprimento tempestivo e seguro das obrigações assumidas pela contratada.

A multa diária, nesse contexto, deve ser compreendida à luz da curta duração do evento. Em contratações de execução concentrada em poucos dias, penalidades ordinárias, excessivamente reduzidas ou calculadas sem atenção ao cronograma do objeto, poderiam não produzir efeito prático relevante. Uma multa diária irrisória, aplicada após a perda da data do evento, não teria capacidade de prevenir o dano, recompor a utilidade pública frustrada ou desestimular o descumprimento de obrigações críticas.

Assim, a dosagem das penalidades deve considerar não apenas o valor econômico do contrato, mas também a essencialidade da obrigação, o risco de dano à coletividade, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

impossibilidade prática de recomposição posterior da prestação e a natureza temporalmente sensível do objeto. Evento de data certa não admite solução tardia equivalente: uma estrutura entregue após a realização da festividade, uma licença obtida depois da data programada ou uma atração não disponibilizada no momento previsto podem representar perda irreversível da utilidade contratada.

A Lei nº 14.133/2021 admite a previsão de sanções administrativas em caso de descumprimento contratual, inclusive advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, conforme a gravidade da infração. A existência de penalidades no edital e na minuta contratual, portanto, não configura irregularidade; ao contrário, integra o regime jurídico necessário à proteção da execução contratual e à preservação do interesse público.

Além disso, a previsão editalícia de penalidades não significa aplicação automática, mecânica ou desproporcional das sanções. A eventual responsabilização da contratada dependerá de regular processo administrativo, com observância do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade e da análise concreta da conduta praticada.

No momento da aplicação, a Administração deverá avaliar a gravidade da infração, a extensão do dano, a boa-fé da contratada, a reincidência, as circunstâncias do caso concreto, a utilidade ainda aproveitável da prestação, a eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior e a relação entre a penalidade e a obrigação descumprida. Portanto, a simples previsão da sanção no edital não afasta a necessidade de dosimetria adequada em processo próprio.

Também não se pode confundir rigor contratual com desproporcionalidade. Em contratações sensíveis, que envolvem segurança de pessoas, estruturas temporárias, instalações elétricas, equipamentos de maior complexidade, grande circulação de público e data improrrogável, é legítimo que o edital preveja sanções capazes de induzir o cumprimento efetivo das obrigações. A ausência de penalidades compatíveis com a criticidade do objeto poderia, inclusive, fragilizar a gestão contratual e reduzir a capacidade de resposta da Administração diante de inadimplementos relevantes.

O controle de proporcionalidade deve incidir sobre a aplicação concreta da penalidade, e não servir para eliminar previamente cláusulas sancionatórias necessárias à proteção da

Avenida Cel. João Valério, n.º 241, 6º andar – Magé – Centro, Magé/RJ
gabinete.seculte@mage.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

execução. Somente se poderia cogitar ilegalidade se as penalidades fossem manifestamente abusivas, confiscatórias, incompatíveis com a natureza do contrato ou desvinculadas de qualquer finalidade pública. Não é o que ocorre.

No presente caso, as sanções previstas guardam relação com a necessidade de assegurar a execução tempestiva, segura e integral do evento municipal. A fixação de multa diária e demais penalidades busca evitar que a contratada assumira obrigação sem capacidade real de cumprimento, deixe de providenciar documentos indispensáveis, atrase a montagem de estruturas, descumpra exigências de segurança ou comprometa a realização da programação pública.

Dessa forma, a previsão editalícia é compatível com a natureza do objeto e com o dever da Administração de resguardar o interesse público. A eventual aplicação das sanções será submetida ao devido processo legal administrativo, com contraditório, ampla defesa, motivação e dosimetria proporcional à gravidade da conduta.

Conclui-se, portanto, que não há ilegalidade na previsão das penalidades contratuais. Elas são adequadas à contratação de evento público de data certa, possuem finalidade preventiva e dissuasória, protegem a coletividade contra inadimplementos relevantes e não afastam as garantias processuais da contratada em caso de eventual aplicação.

XI. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que o edital conteria exigências capazes de restringir indevidamente a competitividade. A alegação, contudo, não procede.

Não há nos autos demonstração objetiva de que as exigências editalícias tenham sido formuladas para direcionar o certame, favorecer empresa específica ou afastar artificialmente potenciais interessados. A impugnante limita-se a manifestar inconformismo com o grau de exigência técnica adotado pela Administração, sem comprovar que tais requisitos sejam impertinentes, desnecessários, desproporcionais ou incompatíveis com o mercado de eventos.

O certame é eletrônico, público, acessível aos interessados e submetido a regras objetivas de participação, julgamento, habilitação e contratação. A modalidade adotada amplia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

a publicidade, facilita o acesso de fornecedores de diferentes localidades e reduz barreiras procedimentais à participação. Não se identifica, portanto, elemento concreto que indique fechamento do mercado ou direcionamento da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a competitividade, mas não a dissocia da segurança, da eficiência, da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e da adequada execução contratual. Competitividade não significa ausência de requisitos técnicos mínimos. Ao contrário, a disputa deve ocorrer entre empresas que demonstrem condições reais de executar o objeto nas condições estabelecidas pela Administração.

No presente caso, a contratação envolve evento público de data certa, com montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, equipamentos mecânicos, brinquedos, circulação de público, apresentação com drones, exploração econômica, deveres de segurança, licenças, seguros, laudos, ARTs, RRTs e responsabilidades técnicas multidisciplinares. Diante desse contexto, é legítimo que a Administração estabeleça exigências compatíveis com o porte, a complexidade e os riscos do evento.

A ampliação da competitividade não autoriza a eliminação de exigências indispensáveis à adequada execução do objeto. Um edital excessivamente permissivo, sem filtros técnicos mínimos, poderia ampliar artificialmente o número de participantes, mas também aumentaria o risco de contratação de empresa sem capacidade operacional, documental, técnica ou financeira para entregar o evento com segurança e regularidade.

Portanto, deve-se distinguir restrição indevida de requisito legítimo de qualificação. A restrição indevida ocorre quando a exigência é irrelevante para o objeto, desproporcional, discriminatória, excessiva ou criada sem justificativa técnica. Já o requisito legítimo é aquele que guarda pertinência com a execução contratual, protege a Administração e a coletividade, reduz riscos e permite selecionar empresa efetivamente apta.

As exigências questionadas pela impugnante se enquadram nessa segunda hipótese. Os requisitos técnicos, a documentação de segurança, a comprovação de profissionais habilitados, a regularidade de equipamentos, as autorizações, os seguros e demais documentos previstos no edital estão relacionados à execução segura do evento e à proteção do público. Não constituem formalidades vazias nem obstáculos artificiais à participação.

Avenida Cel. João Valério, n.º 241, 6º andar – Magé – Centro, Magé/RJ
gabinete.seculte@mage.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Também não se pode acolher a tese de restrição à competitividade com base em dificuldades individuais da impugnante. A licitação não deve ser moldada à estrutura específica de uma empresa interessada, mas à necessidade pública identificada e à capacidade do mercado especializado. Se determinado licitante não dispõe de equipe, fornecedores, subcontratados, equipamentos, documentos ou logística compatíveis com o objeto, tal circunstância não torna o edital restritivo; apenas evidencia que a empresa talvez não reúna, naquele momento, condições para executar a contratação pretendida.

Além disso, a própria modelagem adotada contém soluções voltadas à preservação da competitividade. O Município não exigiu, por exemplo, a propriedade dos drones, mas apenas a comprovação, antes do evento, da regularidade dos equipamentos que serão efetivamente utilizados, das autorizações cabíveis e do seguro pertinente. Também se admite, quando previsto no edital, a execução de parcelas específicas por meio de empresa especializada subcontratada, preservada a responsabilidade da contratada perante a Administração.

Quanto ao CADASTUR e a outros cadastros, registros ou autorizações setoriais, a interpretação adequada deve ser proporcional e vinculada à atividade efetivamente executada. Tais exigências não devem ser compreendidas como barreira genérica e absoluta à participação, mas como comprovação de regularidade quando determinada parcela do objeto estiver legalmente sujeita a cadastro, registro ou autorização específica. Essa leitura evita restrição indevida e, ao mesmo tempo, preserva a conformidade regulatória da execução contratual.

O mesmo raciocínio se aplica às exigências de profissionais técnicos e acervos compatíveis. Elas devem ser avaliadas em relação às parcelas relevantes do objeto e aos riscos da execução, especialmente quando envolvem estruturas temporárias de maior porte, instalações elétricas, equipamentos mecânicos e segurança do público. Exigir capacidade técnica mínima, nesse contexto, é medida de prudência administrativa, e não restrição indevida.

A impugnante também não demonstrou que o mercado profissional de eventos não consiga atender às condições editalícias. Não apresentou levantamento de fornecedores, pesquisa de mercado, manifestação de entidades representativas, cotações, estudos técnicos ou qualquer dado objetivo que comprove a inviabilidade competitiva do certame. Sem essa demonstração, a alegação permanece no campo abstrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

A mera existência de exigências técnicas não basta para caracterizar restrição à competitividade. Em contratações complexas, a ausência de exigências proporcionais pode ser tão ou mais prejudicial ao interesse público do que o excesso, pois expõe a Administração à contratação de empresa incapaz de cumprir obrigações essenciais, especialmente em eventos com grande circulação de pessoas e data improrrogável.

Assim, a Administração deve buscar o equilíbrio entre competitividade e segurança da contratação. Esse equilíbrio foi observado no caso concreto, pois o edital estabelece requisitos vinculados ao objeto, permite participação pública e eletrônica, admite comprovações relacionadas à execução efetiva das parcelas especializadas e não exige condições patrimoniais desnecessárias, como a propriedade prévia de determinados equipamentos.

Conclui-se, portanto, que não há prova de restrição indevida à competitividade. As exigências editalícias são pertinentes, proporcionais e justificadas pela natureza do evento, pela necessidade de segurança, pela complexidade operacional e pela proteção do interesse público. A competitividade deve ser preservada, mas não à custa da eliminação de filtros técnicos mínimos indispensáveis à adequada execução do objeto.

XII. DA REITERAÇÃO DE TESES E DA POSSÍVEL ATUAÇÃO COORDENADA

Registra-se que a presente impugnação apresenta elevada similitude com impugnação apresentada no mesmo certame, reproduzindo, em larga medida, fundamentos, estrutura argumentativa e pedidos substancialmente semelhantes, especialmente quanto à alegada ausência de projeto básico, suposta inexecuibilidade de prazos, questionamento das exigências técnicas, CADASTUR, show de drones, matriz de riscos, estudo de viabilidade econômica e alegação genérica de direcionamento.

Essa coincidência substancial de fundamentos e pedidos recomenda cautela administrativa, pois pode indicar possível atuação coordenada de interessados na reiteração de teses impugnatórias já examinadas, sem acréscimo de elemento técnico novo capaz de demonstrar ilegalidade concreta do edital.

Ainda assim, em respeito ao direito de petição, ao contraditório administrativo e ao dever de motivação, a Administração analisa a presente manifestação de forma autônoma. O



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

registro da similitude entre as impugnações tem por finalidade contextualizar a reiteração das teses, preservar a regularidade procedimental e demonstrar que a Administração enfrentou, de modo específico e fundamentado, os argumentos novamente suscitados.

Importa destacar que a repetição de argumentos, por si só, não torna a impugnação inadmissível. Todavia, também não obriga a Administração a suspender ou anular o certame quando as alegações reiteradas já foram tecnicamente enfrentadas e continuam desacompanhadas de prova concreta de direcionamento, inviabilidade competitiva, inexecução objetiva dos prazos ou violação à isonomia.

No caso concreto, não foi demonstrada ilegalidade concreta, vício grave, direcionamento, inviabilidade competitiva ou risco efetivo à isonomia. A impugnante não apresentou levantamento de mercado, manifestação técnica independente, prova de impossibilidade material de execução, demonstração de que apenas determinada empresa atenderia às exigências ou qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a regularidade da modelagem adotada.

Dessa forma, a advertência formulada pela impugnante e a reiteração de teses já examinadas não alteram a conclusão administrativa quanto à regularidade do edital e à necessidade de preservação do regular prosseguimento do certame.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **ROMA & EVENTOS ESTRUTURAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

A decisão se fundamenta na inexistência de ilegalidade concreta demonstrada pela impugnante; na suficiência do Termo de Referência para a natureza do objeto; na regularidade do planejamento da contratação; na compatibilidade do cronograma com evento de data certa; na pertinência das exigências técnicas relacionadas à segurança, à responsabilidade técnica e à adequada execução contratual; na inexistência de obrigatoriedade legal de matriz de riscos formal para a hipótese; na proporcionalidade das penalidades previstas; e na ausência de prova de restrição indevida à competitividade.

Avenida Cel. João Valério, n.º 241, 6º andar – Magé – Centro, Magé/RJ
gabinete.seculte@mage.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 11.729/2026

Fls.: _____

Rubrica: _____

Registra-se que a impugnação ora analisada reproduz, em larga medida, teses, fundamentos e pedidos já apresentados em impugnação anterior ao mesmo certame, especialmente quanto à alegada ausência de projeto básico, suposta inexecuibilidade dos prazos, questionamento das exigências técnicas, CADASTUR, show de drones, matriz de riscos, estudo de viabilidade econômica e alegação genérica de direcionamento.

Essa similitude substancial pode indicar possível atuação coordenada na reiteração de argumentos contra o edital. Ainda assim, em respeito ao direito de petição, ao contraditório administrativo e ao dever de motivação, a Administração analisou a presente manifestação de forma autônoma, enfrentando os pontos suscitados e concluindo pela ausência de elemento técnico novo capaz de infirmar a regularidade da modelagem adotada.

Ressalta-se, ainda, que as exigências relativas a documentos técnicos, autorizações, seguros, registros, licenças e liberações perante órgãos competentes deverão ser interpretadas e aplicadas de forma proporcional, vinculada às parcelas efetivamente executadas e voltada à segurança da população, sem imposição de barreiras patrimoniais ou formais desnecessárias à participação no certame.

A manutenção do edital não afasta o dever de fiscalização rigorosa da execução contratual, especialmente quanto à apresentação prévia de documentos técnicos, autorizações, seguros, liberações e demais comprovações exigíveis antes da montagem, operação e liberação das estruturas ao público.

Assim, diante da compatibilidade das exigências editalícias com o objeto, da preservação da competitividade, da necessidade de segurança operacional, da fiscalização administrativa a ser exercida durante a execução e do interesse público qualificado relacionado à realização do evento oficial de aniversário do Município de Magé, mantém-se o regular prosseguimento do certame.

Magé/RJ, 26 de maio de 2026.

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos
Matrícula n.º 361.007